



PROCESSO Nº : 19050-0/2010
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS Nº 040/2007 E 002/2005 E SEUS ADITIVOS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 1185-11

I – RELATÓRIO

1. Retornam-nos os autos acerca de Representação de natureza interna referente à irregularidades nos contratos de nºs 040/2007 e 002/2005, bem como em seus aditivos, sob a gestão dos seguintes responsáveis - Sr. Lamartine Godoy Neto (Secretario de Planejamento), Sr. Renato Raul Spinelli (ex Secretario de Planejamento), Sr. Wilson Pereira dos Santos (ex Prefeito) e Sr. Francisco Bello Galindo Filho (ex Secretario de Planejamento e atual Prefeito de Cuiabá).

2. Este Ministério Público de Contas já se manifestou nos presentes autos, conforme Parecer nº 9484/2010, às fls. 288/292-TCE, no sentido da total procedência da Representação Interna, em que opinou:

- “a) pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da presente Representação Interna;*
*b) pela **CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** do Sr. Lamartine Godoy Neto, do montante de R\$ 45.431,64 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), em razão de pagamentos irregulares, sob sua gestão, efetuados quando da vigência do Contrato nº 02/2005;*



c) pela **COMINAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Lamartine Godoy Neto**, no percentual de 100% sobre o valor do dano, a teor do artigo 287, inciso I, do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

d) pela **COMINAÇÃO DE MULTA** aos demais Gestores - **Sr. Renato Raul Spinelli (ex Secretario de Planejamento)**, **Sr. Wilson Pereira dos Santos (ex Prefeito)** e **Sr. Francisco Bello Galindo Filho (ex Secretario de Planejamento e atual Prefeito de Cuiabá)**, em até 600 UPF'S/MT, a serem pagos com recursos próprios, em razão de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, a teor do disposto no artigo 289, inciso III do Regimento Interno dessa Corte.”

3. Em atendimento à solicitação formalizada pela equipe técnica, fls. 348-TCE, houve a posterior juntada da documentação faltante para a conclusão dos autos, quais sejam, cópias das notas fiscais de pagamentos dos fornecedores dos contratos objeto desta Representação.

4. Por meio do relatório técnico de fls. 404/413-TCE, a Secretaria de Controle Externo competente concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas, a seguir:

2.3. valor pago mensalmente pelo serviço prestado não confere com as alterações previstas nos termos aditivos, sendo cabível ressarcimento ao erário no valor de R\$ 31.948,18 (968,13 UPFs/MT);

2.6 não há comprovação de serviços prestados na sede da Governança Integrada, cabendo ressarcimento ao erário no valor de R\$ 46.800,00 (1.418,18 UPFs/MT).

5. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão



fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

6. Após nova análise dos autos e em conformidade com a conclusão técnica, ficou clara e transparente a transgressão aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e moralidade, que em tempo, resultou em efetivo dano ao erário municipal.

7. Vale ressaltar que, além do ressarcimento cabível no caso em apreço, não se pode olvidar que cabe ao Gestor a aplicação de multa no percentual de 100% sobre o valor do dano, a teor do artigo 287, inciso I do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

8. Por derradeiro, temos que, no tocante às demais irregularidades ventiladas nos presentes autos, cometidas pelos demais gestores, resta a aplicação de multa em razão de prática de ato contrário à norma legal ou regulamentar, consoante o disposto no artigo 289, inciso III, do RITCE/MT.

9. Cabe o destaque, ainda, que em nenhuma das defesas apresentadas pelo gestores, houve menção ou justificativa quanto às irregularidades remanescentes. Não verificou-se, por parte do gestor, o mínimo de zelo e planejamento ao lidar com recursos públicos, sendo a este proibido agir de forma desidiosa, sem analisar alternativas que claramente sejam mais vantajosas para a administração pública.

10. Além disso, inconcebível o fato de que uma Prefeitura do porte do município de Cuiabá realize contratos administrativos e termos aditivos com empresas que sequer foram localizadas no endereço indicado no cadastro da



própria prefeitura, bem como com empresas que, em tese, não dispunham de um mínimo de estrutura para funcionamento, como por exemplo, a empresa Argemiro da Silva – ME, contratada para prestar serviços de engenharia, todavia, sem possuir o devido registro perante o CREA-MT, fl. 200-TCE.

III – CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica a fundamentação do Parecer nº 9484/2010**, fls. 288/292-TCE, e opina:

- a) pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da presente Representação Interna;
- b) pela **CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** do Sr. Lamartine Godoy Neto, do valor de R\$ 31.948,18 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), equivalente a 968,13 UPFs/MT, em razão da permanência das irregularidades apontadas no item 2.3;
- c) pela **CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** do Sr. Lamartine Godoy Neto, do valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), equivalente a 1.418,18 UPFs/MT, em razão da permanência das irregularidades apontadas no item 2.6;
- d) pela **COMINAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Lamartine Godoy Neto, no percentual de 100% sobre o valor do dano, a teor do artigo 287, inciso I do Regimento Interno dessa Corte de Contas;



e) pela **COMINAÇÃO DE MULTA** aos demais Gestores - **Sr. Renato Raul Spinelli (ex Secretario de Planejamento), Sr. Wilson Pereira dos Santos (ex Prefeito) e Sr. Francisco Bello Galindo Filho (ex Secretario de Planejamento e atual Prefeito de Cuiabá)**, em até 600 UPF'S/MT, a serem pagos com recursos próprios, em razão de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, a teor do disposto no artigo 289, inciso III do Regimento Interno dessa Corte.

É o parecer.

Cuiabá, 22 de março de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas